



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209/2487

Lei nº 0307/2011

Bom Jesus/RN 09 de dezembro de 2011.

Concede incentivos econômicos e estímulos fiscais às empresas ou entidades que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.

EDMUNDO AIRES DE MELO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Bom Jesus/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município de Bom Jesus/RN, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º A Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, poderá conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e econômicos às empresas e outras entidades que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às já existentes que ampliem seu negócio que:

- a) gerem novos empregos e renda, atendendo prioritariamente o limite da mão de obra qualificado do município;
- b) agreguem avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantidos os empregos atuais;
- c) contribuam para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em todo o município;
- d) que prestem relevante contribuição de cunho social.

§ 1º O atendimento às solicitações de implantação de novas empresas ou ampliação das já existentes no Município conceder-se-á mediante consulta prévia aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal e econômico dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer de uma comissão formada pelo Secretário de Finanças, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Controlador Geral do município.

§ 3º A concessão de incentivo fiscal não poderá redundar em renúncia de receita por parte do Município, nem tampouco contrariar qualquer dispositivo implícito na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

- I - Isenção, por até 120 (cento e vinte) meses, do pagamento do IPTU,
- II - Isenção, por até 120 (cento e vinte) meses, do pagamento do ISS,
- III – Locação de imóvel, por até 120 (cento e vinte) meses, por conta do Município para implantação da empresa.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209/2487

§ 1º Para que a empresa ou entidade se habilite ao benefício é necessário que não haja débitos junto ao Município de Bom Jesus, da empresa ou entidade e dos sócios ou proprietários.

§ 2º. O benefício será cancelado e exigido o pagamento imediato dos valores dos tributos diferidos no caso de:

- a) ocorrência de inadimplemento contratual;
- b) inscrição da empresa em dívida ativa da Fazenda Municipal;
- c) a empresa deixar de atender os critérios de enquadramento a que se submeteu no início do Programa;
- d) a empresa vir a ser condenada por ilícito fiscal.

§ 3º. Quando se tratar de abatimento sobre a diferença de valores do ISS, terá como base de cálculo a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses, atualizados pelo INPC.

Art. 5º As empresas obterão tratamento diferenciado, enquadradas de acordo com o porte, cuja classificação obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com as normas operacionais estabelecidas pelo BNDES, ou de entidades que venha a substituí-lo.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte receberão tratamento jurídico diferenciado, conforme preconiza o artigo 179 da Constituição Federal, no que concerne às suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 6º A empresa interessada em ser beneficiada por incentivos econômicos e fiscais, deverá apresentar plano de negócio, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei, serão classificados prioritários os projetos que obtiverem maior pontuação, em função grau de empregabilidade apresentado conforme Anexo II desta Lei.

Art. 7º. À Empresa beneficiada com Incentivo Econômicos e Fiscais, vedar-se-á:
I – subolar o imóvel.

§ 1º À Empresa beneficiada por esta Lei ficará obrigada a iniciar suas atividades num prazo máximo de noventa (90) dias a partir da publicação da lei.

§ 2º Fará prova do cumprimento dos prazos acima, a declaração, de próprio punho, do empresário, sob as penas da lei, de que deu início as atividades objeto do projeto ora apresentado.

§ 3º No caso de descumprimento dos prazos acima haverá o imediato cancelamento do contrato do imóvel ora locado, com a prévia notificação do beneficiário, nos termos da Lei.

Art. 8º. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da comissão formada pelo Secretário de Finanças, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Controlador Geral do Município, deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição da atividade da empresa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A transação conservar-se-á desde que o sucessor comprometa-se a cumprir as obrigações assumidas pelo antecessor, prevista em Lei e preencher todos os requisitos desta Lei.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209/2487

Art. 9º Cessar^á o benefício concedido pela presente Lei, à empresa que deixar de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no Projeto original, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres Públicos Municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros e atualização monetária, em parcelas mensais e sucessivas, não superiores a dez (10)anos.

Art. 11. Não será concedido nenhum benefício previsto nesta Lei, às empresas e seus sócios, ou entidades e seus dirigentes que tenham débitos vencidos e não negociados perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Também será vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, às empresas com restrições cadastrais que estiverem pleiteando o acesso à obtenção de recursos financeiros junto aos órgãos de fomento e outras instituições de fomento.

§ 2º As restrições cadastrais a que se refere o parágrafo antecedente dizem respeito aos tributos municipais, estaduais, federais e para fiscais, FGTS, BACEN e SERASA.

Art. 12. A fiscalização das atividades de exploração sobre o cumprimento destas exigências, é incumbência dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Bom Jesus , devendo a beneficiária informar por escrito, quando solicitada pelo órgão interessado ou pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

Parágrafo único. No caso de infringência das disposições prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a pena de suspensão da expedição do Alvará de funcionamento, até o dia em que prestar as informações.

Art. 14. Os Anexos que integram esta Lei serão revisados, sempre que necessário, a critério da comissão estabelecida no artigo 2º, sendo instrumentos fundamentais para a plena e justa aplicação desta Lei.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por meio de Decreto, os critérios para a concessão de Incentivos Fiscais e Econômicos para as Microempresas que pretendam implantar-se no Município de Bom Jesus, ouvida a comissão estabelecida pelo artigo 2º desta lei.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares, regulamentando as disposições desta Lei.

Art. 17. As despesas oriundas desta Lei deverão ser contempladas em rubricas específicas previstas no orçamento vigente – OGM.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edmundo Aires de Melo Junior
Prefeito Municipal